



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10580.000159/2004-36
Recurso n° : 150.489
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : IRAN BORGES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.599

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida em decorrência de adesão a PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, deve ser acrescida de juros calculados pela taxa Selic levando-se em conta a data da retenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MIRAMAR DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito do recorrente à restituição da diferença de juros calculados à taxa Selic a partir de julho/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000159/2004-36
Acórdão nº. : 106-16.599

Recurso nº : 150.489
Recorrente : IRAN BORGES

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado requereu à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA) o pagamento da diferença da restituição do imposto de renda sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e a calculada com base na data prevista para a entrega da declaração.

Indeferido o pedido, conforme Despacho Decisório de fls. 09/11, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando, em síntese, que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, mediante declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. Tal restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) indeferiram a solicitação em decisão assim ementada:

O crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Intimado do referido acórdão, em 03/03/2006 (fl. 18), o contribuinte interpôs, em 10/03/2006, recurso voluntário às fls. 19/20, em que reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, reproduzindo algumas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que tratam do acréscimo de juros Selic sobre o indébito tributário, sem mencionar, contudo, a que recurso se referem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000159/2004-36
Acórdão nº. : 106-16.599

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio restringe-se à diferença no cálculo do acréscimo de juros à taxa Selic sobre o imposto de renda retido por ocasião de pagamento de verbas rescisórias em decorrência de Programa de Desligamento Voluntário (PDV). O próprio contribuinte esclarece, em sua petição inicial, que recebeu a restituição calculada a partir da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, e pleiteia que o cálculo leve em conta a data da rescisão contratual que se deu em 28/06/96.

Inicialmente há que se perquirir sobre a natureza das verbas pagas ao empregado na hipótese de adesão a PDV. Tais verbas consideradas como indenizatórias, como o foram, a conclusão é de que a retenção do imposto foi indevida, devendo essa retenção receber o tratamento prescrito pela legislação tributária para o caso de indébito tributário.

O indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como retenção feita indevidamente e, portanto, não se submete às regras específicas para dedução mediante declaração anual de ajuste.

A matéria está tratada no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que contém regra sobre compensação e restituição na hipótese de pagamento indevido. Dispõe o referido artigo, *verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000159/2004-36
Acórdão nº. : 106-16.599

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Posteriormente, o art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio dispor o seguinte:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Daí a regulamentação da matéria no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu art. 896, que assim dispõe:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(...)

Em conclusão, a restituição de indébito relativo a imposto de renda, no período de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, deve ser acrescida de juros calculados à taxa Selic, utilizando-se como termo inicial a data do pagamento indevido, e após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente ao do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000159/2004-36
Acórdão nº. : 106-16.599

indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nesse sentido a jurisprudência da CSRF, como se constata da transcrição da ementa do Acórdão nº CSRF/01-04.862, julgado na sessão de 16/02/2004, abaixo transcrita:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) – ADESÃO – VALORES RECEBIDOS - NÃO INCIDÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS – TAXA SELIC – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual cabível o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir da data do pagamento indevido e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 05, a homologação da rescisão contratual ocorreu no mês de julho de 2006 (05/07/96), o qual deve ser considerado para efeito do início da contagem dos juros, que devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 896, II, "a" do RIR/1999.

Assim, conclui-se que o contribuinte tem direito à restituição da diferença de juros somente a partir de julho de 1996, e não a partir de junho conforme pleitado.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito do recorrente à restituição da diferença de juros, calculados à taxa Selic, a partir de julho de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 7 de novembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS